CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0766-24

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0766/2024.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que dispõe sobre a garantia de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde no Município de São Paulo, estabelecendo prazos máximos para a realização de consultas, exames e procedimentos, em conformidade com as diretrizes da ANS e seguindo padrões de prazos de atendimento dos planos privados, sempre que possível.

Nos termos do projeto, na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos, o Poder Público Municipal deverá garantir o atendimento do paciente em prestador não integrante da rede, assegurando-lhe o transporte, se necessário. A execução dessa garantia estará condicionada à disponibilidade orçamentária, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre saúde, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a proteção da saúde. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212) e o dever do Município de garantir esse direito (art. 213), conforme dispositivos a seguir transcritos:

> *"Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.*
>
> *Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*

Matéria RELCOM 467/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 24/04/2025 e juntado ao PL 766/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=661023.

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde".

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, destaca-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE,** na forma do Substitutivo abaixo proposto, com vistas a adequar a redação à técnica legislativa, bem como eliminar o art. 5º do projeto original, que estabelecia prazo para o Executivo regulamentar a lei, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 766/24.

Dispõe sobre a garantia de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde no Município de São Paulo, estabelecendo prazos máximos para a realização de consultas, exames e procedimentos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal garantirá o acesso universal e igualitário aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de medidas que assegurem a eficiência da rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Para assegurar a eficiência dos atendimentos, será utilizada como parâmetro a Resolução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022, ou qualquer norma que venha a substituí-la, padronizando-se os prazos de atendimento dos pacientes do SUS do Município ao dos planos privados, sempre que possível.

Art. 2º Para a consecução do objetivo desta Lei, ficam determinados os seguintes prazos máximos para a realização de consultas e procedimentos, com base nos parâmetros estabelecidos pela ANS para planos privados, a fim de proporcionar melhora no atendimento à população:

Matéria RELCOM 467/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 24/04/2025 e juntado ao PL 766/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=661023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0766-24

I – prazos para marcação de consultas:

a) consulta básica (pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia): em até 7 (sete) dias úteis;

b) consultas nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

c) consultas/sessões com fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;

d) consultas e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até 7 (sete) dias úteis;

e) urgência e emergência: atendimento imediato;

II – prazos para realização de exames:

a) exames de diagnóstico por laboratório de análises clínicas: em até 3 (três) dias úteis;

b) ultrassonografia: em até 14 (quatorze) dias úteis;

c) exames de alta complexidade: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

d) casos de urgência e emergência: atendimento imediato;

III – prazos para realização de procedimentos cirúrgicos:

a) cirurgias eletivas: em até 30 (trinta) dias úteis;

b) pequenas cirurgias: em até 14 (quatorze) dias úteis;

c) casos de urgência e emergência: atendimento imediato.

Parágrafo único. Os prazos definidos neste artigo contar-se-ão a partir da devida inclusão do pedido no sistema regulador municipal.

Art. 3º Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Poder Público Municipal deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede, assegurando-se o transporte do paciente, se necessário.

Parágrafo único. A execução do disposto no “caput” deste artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária, assegurando-se que os recursos destinados à implementação

Matéria RELCOM 467/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 24/04/2025 e juntado ao PL 766/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=661023.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0766-24

desta Lei estejam em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 467/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 24/04/2025 e juntado ao PL 766/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=661023.